



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 949, DE 2021

(Da Sra. Maria do Rosário)

Modifica o §7º do Art. 879 e o Art. 883 da Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei 5452 de 1º de Maio de 1943, bem como o caput do Art. 39 da Lei 8.177 de 1º de Março de 1991, para definir o IPCA como índice de correção de créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9307/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. Maria do Rosário)

Modifica o §7º do Art. 879 e o Art. 883 da Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei 5452 de 1º de Maio de 1943, bem como o caput do Art. 39 da Lei 8.177 de 1º de Março de 1991, para definir o IPCA como índice de correção de créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista.

Apresentação: 17/03/2021 18:30 - Mesa

PL n.949/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º do Art. 879 do Decreto-Lei 5254 de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE”

Art. 2º. O Art. 883 do Decreto-Lei 5254 de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 883 – Não pagando o executado, nem garantido a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamação e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”

Art. 3º O caput do Art. 39 da Lei 8.177 de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE (IPCA), acumulado no

Documento eletrônico assinado por Maria do Rosário (PT/RS), através do ponto SDR_56508, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit
* C b 2 1 2 7 1 1 7 2 4 7 0 *

período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto busca trazer justiça aos trabalhadores que tem seus direitos aviltados. Quando um trabalhador busca a justiça do trabalho pretende a satisfação de seus direitos trabalhistas. Em outras palavras, o trabalhador busca o recebimento pelo trabalho realizado ao longo da relação trabalhista. O salário, como se sabe, é a fonte de renda do trabalhador, uma verba de natureza alimentar.

Com efeito, não é justo que a correção de créditos trabalhistas não acompanhe a inflação do período. Infelizmente é o que tem acontecido com a escolha atual pelo índice Selic para correção dos créditos trabalhistas. Ora, se o empregador não violasse o direito do trabalhador este receberia um valor com um determinado poder de aquisitivo no dia do pagamento estipulado contratualmente. No entanto, violado o seu direito, o trabalhador precisa se socorrer na justiça para ter seu direito satisfeito. Ocorre, como é consabido, que entre o ingresso da ação trabalhista e o cumprimento da sentença, não raro muitos anos se passam. Portanto, o valor real devido ao tempo do ingresso da ação não deve se deteriorar com o passar do tempo em razão da adoção de um índice de correção que não acompanhe a inflação do período. É preciso que a legislação repare esta distorção e faça justiça aos trabalhadores que busquem o que lhe é de direito.

É importante salientar que a presente proposição também encontra eco nas decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). Nesta ocasião, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial e, ato contínuo, determinou a aplicação da Taxa Selic. Frise-se que nessa mesma ocasião declararam que este assunto deve ser

tratado em sede legislativa. Inclusive o Ministro Nunes Marques mencionou que adoção de outro índice de correção era preferível, inclusive citando a adoção do IPCA. É o que pretendemos agora.

Finalmente, gostaria de fazer um agradecimento ao Sr. Jair Henrique de Mendonça, bacharel em turismo, comerciante, que em diálogo conosco contribuiu para a idealização da presente proposição. Na mesma oportunidade, também agradecemos a Dra Iêda Pinho, advogada, especialista em Direito do Trabalho que também dialogou com o mandato a respeito do tema e contribuiu para o aperfeiçoamento desta proposição.

Certa de que os caros colegas estão cientes da importância da justiça da manutenção do poder aquisitivo relativo aos direitos trabalhistas, contamos com o vosso apoio.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO

Seção I
Das Disposições Preliminares

.....

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954\)*](#)

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992\)](#)

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 102 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.405, de 16/5/2011\)](#)

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#) (Vide ADCs nºs [58/2018](#) e [59/2018](#) e ADIs nºs [5.867/2017](#) e [6.021/2018](#))

Seção II Do Mandado e da Penhora

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.305, de 2/4/1985\)](#)

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954\)](#)

Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Seção III **Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação**

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. [\(Vide art. 1º-B da Lei nº 9.494, de 10/9/1997\)](#)

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954\)](#)

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954, com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001\)](#)

§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento. [\(Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 1.220, publicada no DOU de 20/2/2020, com modulação temporal dos efeitos da decisão\)](#)

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992\)](#)

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992\)](#)

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992\)](#)

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992](#))

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992](#))

.....

.....

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - 58

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **17-Ago-2018**
 Relator: **MINISTRO GILMAR MENDES** Distribuído: **17-Ago-2018**
 Partes: **REQUERENTE(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA
 FINANCEIRO - CONSIF (CF 103, 0IX) INTERESSADO(A/S):
 PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

- PREVENÇÃO - ADI 5867

Arts. 879, § 007º, e 899, § 004º, da Consolidação das Leis do Trabalho - com a redação que lhes deu a Lei nº 13467, de 13 de julho de 2017 -, que tratam dos índices de atualização dos débitos e depósitos trabalhistas, respectivamente, e do art. 039, "caput" e § 001º, da Lei nº 8177, de 01 de março de 1991, que, em conexão com esses dispositivos, determina a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas.

Decreto- Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

(...)

§ 007º - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8177, de 01 de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13467, de 2017)

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

(...)

§ 004º - O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. (Redação dada pela Lei nº 13467, de 2017)

Lei 8177, de 01 de março de 1991

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 039 - Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD [Taxa Referencial Diária] acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 001º - Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando

não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Fundamentação Constitucional

- Art. 002º
- Art. 005º, 0II, XXII, XXXVI, XXXV, LIV e LXXVIII
- Art. 021, VII
- Art. 022, OVI

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - 59

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **28-Ago-2018**
 Relator: **MINISTRO GILMAR MENDES** Distribuído: **28-Ago-2018**
 Partes: **REQUERENTE(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CONTIC, ASSOCIAÇÃO DAS OPERADORAS DE CELULARES - ACEL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELESSERVIÇOS - ABT (CF 103, 0IX) INTERESSADO (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

- PREVENÇÃO ADI 5867

Artigos 879, § 007º, e 899, § 004º, da CLT, com a redação que lhes foi dada pela Lei n 13467, de 2017, bem como do artigo 039, "caput" e § 001º, da Lei n° 8177, de 01 de março de 1991.

Decreto- Lei n° 5452, de 01 de maio de 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

(...)

§ 007º - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n° 8177, de 01 de março de 1991. (Incluído pela Lei n° 13467, de 2017)

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

(...)

§ 004º - O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. (Redação dada pela Lei n° 13467, de 2017)

Lei 8177, de 01 de março de 1991

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 039 - Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD [Taxa Referencial Diária] acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 001º - Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando

não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, "caput"
- Art. 002º
- Art. 005º, 0II e XXXVI

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5867

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **20-Dez-2017**

Relator: **MINISTRO GILMAR MENDES** Distribuído: **21-Dez-2017**

Partes: Requerente: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA (CF 103, 0IX)**
Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

Expressão "com os mesmos índices de poupança" contida no § 004º do art. 899, da CLT (Decreto-Lei nº 5452, de 1943), com a redação que lhe foi dada pelo art. 001º da Lei nº 13467, de 13 de julho de 2017.

Lei nº 13467, de 13 de julho de 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, e as Leis nºs 6019, de 03 de janeiro de 1974, 8036, de 11 de maio de 1990, e 8212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Art. 001º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 899 - (...)

§ 004º - O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, "caput"
- Art. 170, 0II

Resultado	da	Liminar
Aguardando		Julgamento
Resultado		Final
Aguardando Julgamento		

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6021Origem: **DISTRITO FEDERAL**

Entrada no STF:

17-Set-2018Relator: **MINISTRO GILMAR MENDES**

Distribuído:

17-Set-2018Partes: Requerente: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAMATRA (CF 103, 0IX)**Requerido: **PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL****Dispositivo Legal Questionado**

Expressão "pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil" contida no § 007º do art. 879, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5452, de 1943), com a redação que lhe foi dada pelo art. 001º da Lei Federal nº 13467, de 13 de julho de 2017.

Lei nº 13467, de 13 de julho de 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, e as Leis nºs 6019, de 03 de janeiro de 1974, 8036, de 11 de maio de 1990, e 8212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Art. 001º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 879 - (...)

§ 007º - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8177, de 01 de março de 1991."

Fundamentação Constitucional

- Art. 002º
- Art. 005º, "caput", XXII e XXXVI

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Resultado Final

Aguardando Julgamento

FIM DO DOCUMENTO